



CPL. TRIZIDELA DO VALE  
PRÓC. 1810001/20 21  
FLS. 511  
RUB. F

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE  
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22  
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. 1810001/2021

Concorrência nº. 007/2021

**OBJETO:** contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviços de manutenção, conservação e melhoramento de vias urbana e rural do município de Trizidela do Vale (MA).

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo

**RECORRENTES:**

**CONSTRUTORA JT LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.336.053/0001-88; e

**JRL SERVICES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.037.098/0001-38.

**DECISÃO**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso, interposto por **CONSTRUTORA JT LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.336.053/0001-88 e **JRL SERVICES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.037.098/0001-38, devidamente qualificadas, através de seus representantes legais, em face de ato administrativo praticado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, do Município de Trizidela do Vale, que as **INABILITOU**, no certame referenciado acima.

O presente julgamento de recurso será analisado considerando os termos do recurso impetrado

É o que basta relatar.

**II – PRELIMINAR – TEMPESTIVIDADE**



CPL - TRIZIDELA DO VALE  
PROC. 1810001 / 20. 22  
FLS. 5112  
RUB. K

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE**  
**CNPJ Nº 01.558.070/0001-22**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO**

O recurso administrativo foi interposto no prazo, na forma legal, tal como previsto na Lei nº. 8.666/93, pelo que deve ser conhecido.

### **III – ANÁLISE E FUNDAMENTO**

As recorrentes interpõem o presente recurso em decorrência de haver esta respeitável comissão julgar erroneamente **INABILITADAS** as signatárias do certame supra especificado.

No tocante a inabilitação da RECORRENTE, a licitante **CONSTRUTORA JT LTDA** foi considerada inabilitada por supostamente não haver apresentado acervo técnico compatível com o exigido no edital, não atingindo os itens de maior relevância.

Ocorre que, conforme adiante delineado, a empresa recorrente apresentou acervo técnico suficiente à comprovação de sua qualificação técnica para a execução do objeto do certame, tendo apresentado quantitativos superiores de serviços similares ao objeto a ser executado, em clara observância às exigências contidas no art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Quanto a inabilitação da RECORRENTE a licitante **JRL SERVICES EIRELI**, a empresa ora reclamante foi erroneamente desclassificada do presente certame por parte desta douta comissão, sobre a alegação que a mesma apresentou atestado de qualificação técnico incompatível com o solicitado no Edital sem que fosse explicado em detalhes por parte desta desclassificação, apenas alegando incompatibilidade, o que nos mostra totalmente desprovido de sentido, pois os atestados apresentados suprem com folga todos os itens de relevância solicitados e que, provavelmente, não tendo outra escolha a não ser esmiuçar toda a documentação apresentada, dirimindo assim qualquer dúvida que possa ser suscitada.

Com efeito, cabe ressaltar que entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar os atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de anulá-los em caso de ilegalidade. Nesse sentido, o previsto na Súmula 473 do STF:



CPL - TRIZIDELA DO VALE  
PROC. 1820001/2022  
FLS. 513  
RUB. F

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE**  
**CNPJ Nº 01.558.070/0001-22**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO**

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Diante disso, é fundamental transcrever as normas legais de regência estampadas no ordenamento jurídico vigente, ou seja, aquelas que disciplinam e regulam a contratação dos serviços pretendidos pela administração pública e o pregão. Neste viés, prima facie, constata-se a determinação do art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Posto isso, sabe-se que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade e não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Conforme é possível comprovar, no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, analisadas as razões recursais manifestadas pelas empresas citadas, este Presidente da Comissão Permanente de Licitação RESOLVE, considera-las no mérito, dando justo e legal provimento aos recursos em comento, haja vista a análise procedida nos textos apresentados, de modo que realmente se deve considerar os argumentos das recorrentes.



CPL - TRIZIDELA DO VALE  
PROC. 1810001/2021  
FLS. 5114  
RUB. F

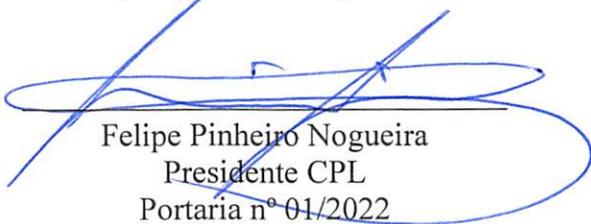
ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE  
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22  
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO

**IV – DECISÃO**

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** dos recursos apresentados pelas empresas **CONSTRUTORA JT LTDA e JRL SERVICES EIRELI**, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, considerando as empresas **HABILITADAS**.

Encaminhem-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu voto, ou querendo, formular opinião própria.

Trizidela do Vale (MA), 11 de março de 2022.

  
Felipe Pinheiro Nogueira  
Presidente CPL  
Portaria nº 01/2022